



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11007.000674/2001-50  
**Recurso n°** 131.669 Embargos  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão n°** 301-34.610  
**Sessão de** 09 de julho de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** RHODIA ACETOW BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 24/10/2000

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não cabendo produzir provas para as partes, tampouco é razoável exigir que a Câmara condicione seus julgamentos a pesquisas na página da Justiça Federal na Internet para verificar o teor de eventuais ações judiciais interpostas pelo sujeito passivo. Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls. 239/241.

Em sessão de 13 de junho de 2007, este Colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto-condutor do Acórdão, às fls. 242/244.

Em 19 de novembro de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão e interpôs embargos de declaração, em face de alegada omissão na análise da matéria objeto dos autos, nos termos apresentados às fls. 248/251.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, contra o Acórdão nº 301-33.956, por suposta omissão na análise da matéria objeto dos autos. Após discorrer sobre o que é o processo cautelar, a Embargante alega que:

*“(…)*

*Diante da existência de uma outra demanda entre o Embargado e a União, na qual se trata de uma pretensão conexa entre o referido processo Cautelar, entende-se prudente a Nobre Relatora averiguar a matéria discutida nessa ação judicial para verificar que tal discussão poderá surtir efeitos no presente processo administrativo, sendo caso ou não de concomitância entre a instância judicial e administrativa.*

*E como no voto do acórdão embargado não há qualquer menção da referida ação ordinária nº 2002.34.00.009469-0, para aclarar se a demanda judicial enfrenta o mesmo objeto que é discutido na instância administrativa, consta-se caso de omissão, podendo ser veiculado os pertinentes embargos de Declaração. “*

O instituto dos embargos declaratórios tem por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver sido o objeto do litígio enfrentado em sua inteireza.

Analisando o acórdão embargado, verifica-se que as questões devolvidas a este Colegiado pelo Recurso Voluntário (fls. 70 a 87) foram todas, exaustivamente, enfrentadas pela Câmara, que examinou as provas carreadas aos autos, formou livremente sua convicção e, fundamentadamente, decidiu pela solução que entendeu mais adequada ao caso.

Ao contrário do alegado pela embargante, o voto condutor do acórdão enfrentou, em sua inteireza, as matérias pertinentes às questões que foram devolvidas ao Colegiado. Examinou, exaustiva e detalhadamente, as provas carreadas aos autos, sobretudo a questão da ação judicial alegada pela defesa, entendendo que o provimento jurisdicional não assegurara qualquer direito à autuada, já que a liminar concedida, posteriormente mantida em decisão judicial já transitada em julgado, restringira-se, tão-somente, à liberação das mercadorias apreendidas e a sua devolução ao proprietário mediante termo de entrega, não havendo qualquer julgamento de mérito quanto ao cabimento ou não da autuação. Diante disso, concluiu-se que não havia concomitância entre as matérias discutidas no Judiciário e no presente processo administrativo.

Esclareça-se, por oportuno, que não cabe a este Colegiado ficar produzindo provas para as partes, tampouco é razoável exigir que a Câmara condicione seus julgamentos a infundáveis pesquisas na página da Justiça Federal na Internet para verificar o teor de eventuais

ações judiciais interpostas pelo sujeito passivo. Aliás, esse trabalho, se cabível, seria da embargante, que tem entre suas nobres atribuições fazer a defesa da Fazenda Nacional em juízo e, também, administrativamente. Ao que consta, não houve qualquer pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da existência de processo judicial em nome da autuada versando sobre matéria idêntica à destes autos.

Mesmo em sede de embargos, não trouxe a nobre Procuradora qualquer prova de que a ação mencionada nos declaratórios tem o mesmo objeto do processo administrativo em exame. Apenas conjectura que a pretensão deduzida no processo principal conexas com a da cautelar - isso, convenhamos, é de todos sabido, pois a cautelar não teria sentido se assim não fosse. Ademais, como a própria PFN traz à baila, a ação ordinária trata de indenização por perdas e danos (responsabilidade civil), em nada guardando relação com a ocorrência ou não do fato gerador do Imposto de Exportação, como é o caso dos autos.

Não houve, por tais razões, omissão no acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

*Com essas considerações, rejeito os embargos apresentados pela Fazenda Nacional.*

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora